



---

## **CÓDIGO DE CONDUTA SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEFROLOGIA**

### **INTRODUÇÃO**

A Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN) apresenta aos seus associados, independente de sua categoria, seu Código de Conduta e de Boas Práticas Profissionais a fim de fornecer orientações aos seus membros em suas atividades profissionais dentro da sua vida associativa.

Assim, o objetivo deste documento é de estabelecer, junto aos seus associados, os princípios éticos e de condutas na prática nefrológica cotidiana. As normas aqui contidas não exaurem todas as questões que possam surgir e tampouco abrangem todas as situações que exijam decisões, mas apontam os princípios-chave que representam as normas de conduta de nossos associados.

Todos os diretores e demais associados da SBN deverão ter ciência, praticar e respeitar o presente código. Qualquer violação aos dispositivos aqui elencados será passível de sanções administrativas, como advertência, censura e suspensão temporária de seus direitos como membro da SBN e expulsão de seu quadro associativo.

### **DA RELAÇÃO DA SBN E INDÚSTRIAS**

**Art. 1º** – A SBN tem por missão congregar médicos e profissionais da saúde em torno da Nefrologia, promovendo o crescimento da especialidade, através do apoio aos profissionais, incentivo a projetos científicos e educacionais, colaboração com as demandas das sociedades médicas afins e com as demandas governamentais, no sentido de garantir à sociedade universalização do acesso à saúde renal e de promover a seus membros a educação continuada, com o desenvolvimento de atividades científicas e apoio a pesquisas que resultem no aprimoramento da especialidade, como também, de habilidades que resultem em benefícios aos pacientes.



**Art. 2º** – As pesquisas desenvolvidas pelas indústrias são bem-vindas e necessárias para o desenvolvimento de novas tecnologias e medicamentos para nefrologia, mas a parceria científica deve ser conduzida de forma transparente e ética, seguindo as boas práticas clínicas e as legislações vigentes da CONEP (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa), em particular a Resolução 466/2012; ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) por meio da RDC 39/2008; Código de Ética Profissional do CFM (Conselho Federal de Medicina) e outras de mesma natureza.

**Art. 3º** – A SBN poderá celebrar parcerias com Indústrias para o desenvolvimento de Programas Educacionais e Científicos por meio de convênios ou contratos, estabelecendo claramente os parâmetros de utilização, gerenciamento, e prestação de contas dos financiamentos recebidos, com informação acessível a todos os seus associados.

**Art. 4º** – Em Programas Educacionais e Científicos desenvolvidos pela SBN, fica vedada a promoção comercial de empresas, salvo em espaços definidos pela coordenação dos Programas, em comum acordo com a diretoria executiva.

#### **DA EDUCAÇÃO MÉDICA CONTINUADA**

**Art. 5º** – Recomenda-se que os associados participem ativamente de atividades ligadas à Educação Médica Continuada, mantendo sua qualificação profissional.

**Art. 6º** – Os estudos, trabalhos e pesquisas desenvolvidos pelos nefrologistas associados deverão ser baseados em evidências, utilizar metodologia científica e observar todos os princípios, padrões éticos e de honestidade, e estar em acordo com a regulamentação legal pertinente, seja ela institucional ou governamental.

**Art. 7º** – É dever de todo associado da SBN denunciar às autoridades pertinentes fraudes científicas e condutas antiéticas de que venha a tomar conhecimento.



**Art. 8º - Em** eventos organizados e com apoio institucional da SBN ou por suas regionais, os palestrantes nefrologistas brasileiros deverão fazer parte de seu quadro associativo ativo e adimplente.

**Art.9º**–Em Programas Educacionais e Científicos desenvolvidos exclusivamente pela SBN, fica vedada a apresentação de palestras que contenham logotipos de Empresas, ressaltando sua independência na elaboração dos conteúdos científicos, que serão livres de promoções comerciais de qualquer gênero.

**Art. 10º**– Os associados da SBN que atuem como palestrantes em eventos educacionais patrocinados pela indústria podem aceitar o pagamento de honorários em valores razoáveis ao praticado no mercado, bem como o reembolso de viagens, refeições e hospedagens oriundos exclusivamente desta participação.

**Art. 11º**– Os associados da SBN devem somente participar de eventos patrocinados pela indústria, quando o tema versar sobre educação, treinamento e/ou uso correto de produtos próprios da empresa, podendo ser reembolsado de suas despesas de locomoção, hospedagem e alimentação.

#### **DOS CONFLITOS DE INTERESSE**

**Art. 12º** – Os associados da SBN devem estar cientes dos conflitos institucionais de interesse nas suas relações com a SBN e em todos os outros relacionamentos profissionais estando a SBN pronta a oferecer posicionamento claro, objetivo e tecnicamente fundamentado acerca de quaisquer atos do governo relacionadas à Nefrologia.

**Art. 13º**– Todo conflito de interesse deve ser declarado nas práticas profissionais, inclusive, e não somente por ocasião de inscrição em eleições para o quadro Diretivo da SBN, quando o pleiteante deverá explicitar, por escrito, quaisquer conflitos de interesse que possua.

**Art. 14º** Nefrologistas associados que exerçam cargos remunerados e/ou situação que se caracterize como vínculo empregatício junto às indústrias, não



estarão aptos a concorrer ou exercer cargos na Diretoria Nacional e nas Diretorias Regionais da SBN.

**Art. 15º** - Os associados não devem expressar opiniões em nome da SBN, exceto mediante delegação específica e expressa de sua Diretoria Executiva, com anuência de seu Presidente, para tal finalidade.

**Art. 16º** - O nome, as marcas e os símbolos da SBN devem ser utilizados pelos associados com autorização expressa da Instituição.

Parágrafo único: A SBN desenvolverá Manual de Identidade Visual que conterà a política de utilização do seu nome, marcas e símbolos.

**Art. 17º** - Os associados da SBN não podem usar de seus cargos dentro da SBN para obter vantagens para si ou para empresas ou entidades com as quais tenham relacionamento profissional.

## **DOS PADRÕES ÉTICOS NAS RELAÇÕES ENTRE OS NEFROLOGISTAS E INDÚSTRIAS**

**Art. 18º** – A prescrição de drogas e tratamentos deve ser baseada em avaliações clínicas e nas melhores evidências científicas disponíveis, respeitando, prioritariamente, a vontade do paciente, independente de quaisquer incentivos diretos ou indiretos.

**Art. 19º** – Os conflitos de interesse deverão ser resolvidos considerando sempre a saúde, o interesse e o bem-estar do paciente.

**Art. 20º** – Os associados da SBN não devem aceitar incentivos financeiros da indústria para a utilização de equipamentos, insumos e medicamentos.

**Art. 21º** – O associado da SBN que atue como investigador em qualquer projeto de pesquisa de interesse próprio ou da Indústria deve observar a legislação pertinente e recomendações éticas de boas práticas, informando toda e qualquer influência de fontes de financiamento para a concepção do projeto, controlando o acesso aos dados, preservando o sigilo dos participantes, responsabilizando-se pela



divulgação dos resultados, positivos ou negativos, mediante preparação de apresentação ou relatório e sua publicação.

**Art. 22º** – A SBN não endossará ou chancelará produtos ou marcas comerciais de terceiros, nem atuará de forma a imputar ou transferir sua credibilidade, direta ou indiretamente, a empresas ou organizações atuantes no mercado.

**Art. 23º** – O Presidente, e os membros da Diretoria Nacional, assim como todos os associados, ficarão impedidos de fornecer ou contratar, direta ou indiretamente, produtos ou serviços remunerados para a SBN.

### **DA APURAÇÃO EX-OFFÍCIO OU DE DENÚNCIAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 24º** - Em situações onde houver indícios de possível violação a este Código, o Departamento de Defesa Profissional e a Diretoria Nacional deverão ser comunicados prontamente.

**Art. 25º** - O sigilo e a confidencialidade serão garantidos aos denunciantes e denunciados.

**Art. 26º** – O Departamento de Defesa Profissional e a Diretoria Nacional poderão abrir procedimento apuratório ex-offício ou receberão denúncias formais contra qualquer associado pela prática de atos contrários às disposições contidas neste Código.

**Art. 27º** - Se houver indícios de infração, compete ao Presidente da SBN instaurar processo apuratório.

**Art. 28º** - Na falta de indícios de infração, a Comissão arquivará o feito, informando o resultado aos interessados.

**Art. 29º** – Para o processo apuratório será estabelecida uma normatização que garanta os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa por parte do denunciado, de acordo com o artigo 13º do Estatuto Social.

Parágrafo único: Havendo indícios de infração ao código de ética profissional, a denúncia deverá ser encaminhada ao conselho profissional da jurisdição.



## DA ELABORAÇÃO E REVISÃO

**Art. 30º** - Este Código de Condutas foi elaborado pela diretoria da SBN na gestão 2019-2020 e deverá ser revisado a cada 4 (quatro) anos pela Diretoria Nacional Plena.



Dr. Marcelo Mazza do Nascimento  
Presidente da SBN